

ACÓRDÃO Nº 7098/2014 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 006.747/2013-2.
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Bernardo Lima Furtado (CPF 027.413.423-34).
4. Unidade: Município de Araguañ/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa contra Bernardo Lima Furtado, ex-prefeito de Araguañ/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do convênio 3189/2001, firmado para construção de 43 módulos sanitários no valor de R\$ 50.000,00.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, §3º; 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, e § 2º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar revel Bernardo Lima Furtado;
- 9.2. julgar irregulares as contas de Bernardo Lima Furtado;
- 9.3. condená-lo ao recolhimento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), acrescida de encargos legais de 11/12/2002 até a data do pagamento;
- 9.4. aplicar-lhe multa de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;
- 9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;
- 9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
- 9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;
- 9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;
- 9.9. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
- 9.10. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno.

10. Ata nº 42/2014 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/11/2014 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7098-42/14-2.
13. Especificação do quorum:

- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral